



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.720056/2011-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.358 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

A comprovação da origem dos recursos depositados na conta bancária de titularidade do contribuinte deve ser feita de forma individualizada, apontando a correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, e de forma a atestar o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ser de terceiros.

Ao acostar diversos documentos aos autos sem minimamente fazer qualquer cotejo dos valores de entradas de terceiros e saídas para pagamento de despesas destes mesmos terceiros, o contribuinte não comprova nada e apenas transfere para a fiscalização o seu dever de comprovar suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Voluntário de e-fls. 2247/2335 interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, de fls. 2228/2242 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 157/165, lavrado em 18/3/2011, relativo ao ano-calendário de 2006, com ciência do RECORRENTE em 31/3/2011, conforme AR de fls. 179.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado: por omissão de rendimentos decorrente de depósito bancários de origem não comprovada no valor total de R\$ 1.517.015,55, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

Conforme o Relatório de Encerramento Fiscal de fls. 100/105, a fiscalização objetivou oferecer ao contribuinte a oportunidade de comprovar a origem das movimentações financeiras nas contas corrente e poupança nº 213.115-3 do Banco do Brasil, agência 1257-2 (fls. 132/156), bem como na conta corrente nº 0229.01.00637476-3 da Caixa Econômica Federal (fls. 107/131), ambas em conjunto com a Sra. Acira Louzada de Oliveira (CPF nº 025.550.617-11), sua esposa.

A autoridade fiscalizadora entendeu que o RECORRENTE não logrou em comprovar a origem de sequer um depósito em suas contas, razão pela qual considerou rendimento 50% dos depósitos bancários sem origem comprovada nas suas contas no Banco do Brasil na Caixa Econômica Federal.

Durante a fiscalização, o RECORRENTE afirmou que os valores depositados em suas contas eram de clientes e serviram para fazer frente a pagamentos deles, nos seguintes termos extraído do Relatório de Encerramento Fiscal (fl. 102):

“sendo contador e tendo uma considerável carteira de clientes, recebo dos mesmos muitos cheques e numerários em espécie para pagamentos de obrigações, e como sou pessoa física os cheques transitam nas minhas próprias contas, espelhando uma movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados”

Em outra oportunidade, afirmou estar aguardando a entrega das cópias dos cheques pela CEF para poder identificar a origem dos depósitos, porém a CEF estaria alegando dificuldades na obtenção dos documentos (fl. 102):

“vem apresentar relação de depósitos realizados através de cheques na conta 0229.001.00637476.3 da Caixa Econômica Federal, os quais já foram identificados, estando aguardando a entrega das cópias dos mesmos no sentido de identificar os depositantes, possibilitando comprovar a origem dos valores os quais provavelmente serão em sua maioria de clientes. A Caixa Econômica Federal alega dificuldades devido a grande quantidade de cheques solicitados, pois além dos relacionados nesta petição, existem outros totalizando toda a movimentação financeira da conta durante o ano de 2006.”

Ainda de acordo com o Relatório de Encerramento Fiscal, o RECORRENTE chegou a apresentar notas fiscais de entrada emitidas pelo Escritório Contábil Eduardo, relativas ao mês de fev/2006, as quais alega serem comprobatórias dos depósitos ocorridos em sua conta perante a CEF. No entanto, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a *“efetuar a conciliação dos valores das notas entregues (e devolvidas) com os respectivos depósitos bancários referentes aos valores creditados/depositados na conta-corrente conjunta nº. 0229.001.00637476.3, no período de 01/01/2006 a 31/12/2006”*.

Posteriormente, o contribuinte entregou à autoridade fiscal *“documentação comprobatórias originais referentes aos depósitos de clientes efetuados em suas contas correntes, no período de 01/02/2006 a 31/12/2006, os quais eram utilizados para pagamentos de obrigações”*, e alegou que *“os comprovantes enviados identificam os clientes, as obrigações a serem pagas e os respectivos valores”* (fl. 103).

Ao analisar os documentos apresentados, a fiscalização entendeu que eles não eram hábeis a comprovar os depósitos nas contas bancárias do RECORRENTE, com base nas seguintes razões:

- “a) não indicam em que banco os recursos foram (como alega o fiscalizado) depositados;
- b) as notas apresentadas são recibos dados pela empresa (Escritório Contábil Eduardo) aos clientes em função de ter recebido uma quantia para o pagamento de compromissos e não de depósitos, como deve o contribuinte comprovar;
- c) embora os documentos, a princípio sejam idôneos, os mesmos não são hábeis para a devida comprovação dos depósitos bancários efetuados nas contas do fiscalizado;
- d) consta no rodapé das notas apresentadas o seguinte aviso ‘NÃO VALE COMO RECIBO’.”

Neste sentido, os depósitos sem origem comprovada foram incluídos na base de cálculo do IRPF com base na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1994, nos montantes indicados na última coluna da relação abaixo (50% em face do RECORRENTE e os outros 50% em face do seu cônjuge, objeto do processo nº 11052.001467/2010-68):

CONTRIBUINTE:EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA			CPF:024.793.207-82						
CONTAS CONJUNTA:ACIRA LOUZADA DE OLIVEIRA			CPF:025.550.617-11						
Demonstrativo de valores depositados nas respectivas contas-correntes e poupança sem comprovação									
ano-base 2006									
Todas as contas são conjuntas com sua cônjuge Acira Louzada de Oliveira, CPF:025.550.617-11									
	A	B	A+B=C	D	E	D+E=F	C+F=G	G/2	
banco	CEF	CEF	CEF	Banco do Brasil	Banco do Brasil	Banco do Brasil			
agência				1257-2	1257-2				
conta-corrente	637476-3	637476-3		010.213.115-3	010.213.115-5				
	cheque	dinheiro	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL GERAL	50%	
janeiro	269.785,56	54.312,02	324.097,58	153.608,12	31.587,00	185.195,12	509.292,70	254.646,35	
fevereiro	232.133,89	49.046,51	281.182,40	112.670,85	4.426,00	117.096,85	398.279,25	199.139,63	
março	217.756,83	34.396,71	252.153,54	131.724,92	9.180,00	140.904,92	393.058,46	196.529,23	
abril	210.451,32	36.840,51	247.291,83	116.713,08	52.957,30	169.675,38	416.967,21	208.483,61	
maio	213.523,26	55.043,97	268.567,23	122.416,34	50.678,11	173.094,45	441.661,68	220.830,84	
junho	184.061,92	55.632,38	239.694,30	163.515,37	31.714,00	195.229,37	414.923,67	207.461,84	
julho	203.284,15	73.477,25	276.761,40	137.151,05	29.807,00	166.958,05	443.719,45	221.859,73	
agosto	208.331,73	46.445,16	254.776,89	142.289,20	10.139,00	152.428,20	407.205,09	203.602,55	
setembro	184.586,61	49.279,50	233.866,11	129.168,33	2.400,00	131.568,33	345.434,44	172.717,22	
outubro	187.942,28	63.810,40	251.752,68	139.849,45	6.438,50	146.287,95	398.040,63	199.020,32	
novembro	208.816,99	56.646,59	265.463,58	170.038,08	4.975,00	175.013,08	440.476,66	220.238,33	
dezembro	240.891,12	52.205,19	293.096,31	156.136,72	80.431,63	236.568,35	529.664,66	264.832,33	
total	2.521.565,66	627.138,19	3.148.703,85	1.675.266,51	314.733,54	1.990.020,05	5.138.723,90	2.569.361,95	

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 187/283 em 29/4/2011. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

4. Cientificado da autuação em 31/03/2011 (às fls. 179), o contribuinte protocolizou impugnação, às fls. 187/283, por intermédio de procurador, mandato às fls. 287, recepcionada na unidade local da Receita Federal do Brasil em 29/04/2011, cujas teses defensivas, em apertada síntese, seguem sumariadas:

- Alega que o Auto de Infração teria violado disposições do art. 37 da Constituição Federal.

- Refere-se ao conceito constitucional de renda para concluir que não teria havido “omissão de receitas, acréscimo patrimonial e/ou qualquer prática do Impugnante/contribuinte em desfavor do fisco, a ponto de fundamentar, sequer por hipótese, dadas as cifras envolvidas, que justifiquem a manutenção do AIIM que se combate”.

- Refere-se à imunidade constitucional das receitas públicas, a impedir o lançamento incidente sobre esses valores, sob pena de se incorrer em bis in idem. Tal raciocínio decorre da alegação de que todos os créditos bancários teriam sido utilizados com a finalidade de quitar receitas tributárias de terceiros.

- Requer a realização de sustentação oral, nos termos “das Leis Reguladoras do Processo Constitucional Administrativo”.

- Alega que o sujeito passivo é contador há 45 anos; que se aposentou da profissão e continua a exercê-la; que nunca teve outra atividade, tendo clientes que o acompanham há 45 anos.

- Alega que o sujeito passivo teria atendido à fiscalização, que se estendeu por 24 meses, entregando os documentos solicitados, não obstante pedidos de prorrogações.

- Aduz que “apesar de demonstrar e comprovar que as contas correntes bancárias são utilizadas pelo contador, para favorecer seus clientes, como sendo um PROPÓSITO NEGOCIAL SECUNDÁRIO, sendo essas CONTAS DE PASSAGEM nada mais, ou seja, CONTAS específicas (0229.01.006374786- 3/CEF e 1257-2/010.213.115-5/BB) destinadas a receber valores em espécie e/ou cheques, de clientes (destinantes), de seu escritório de contabilidade (intermediário) para IMEDIATA QUITAÇÃO (finalidade jurídica específica), de toda a espécie tributária (impostos, taxas e contribuições) aos entes (União, Estado, Município e demais autarquias (destinatários), o Sr. Auditor optou, em seu cálculo humano por desconsiderar as documentações apresentadas, lavrando o AIIM por presunção, o que lhe vedado”.

- Refere-se à responsabilidade do contador pela escrita, o que inclui apuração dos tributos, emissão das correspectivas guias de recolhimento, interação com o cliente-obrigado, relação na qual se instauraria o propósito negocial referido, consubstanciado no recebimento dos valores dos clientes, e posterior recolhimento das guias aos Erários Públicos, através das contas correntes do sujeito passivo.

- Refere-se à suposta contradição inserida no Relatório de Encerramento Fiscal, que contém referência a documento entregue pelo contribuinte, em que este alega que estaria comprovando os depósitos mediante documentação que indicaria os clientes, as obrigações a serem pagas e o valor; e o enunciado do Termo de Devolução de Documentos (citado no referido Relatório), consignando o juízo acerca de documentos intitulados “notas”, que seriam recibos dados pela empresa aos clientes em função de ter recebido uma quantia para pagamento de compromissos, não de depósitos, como deveria o contribuinte comprovar; bem como haver a indicação, no referido Termo de Devolução, que os documentos apresentados seriam idôneos, a princípio, embora não fossem hábeis à comprovação da origem dos depósitos. Assim, entende que tais referências permitem concluir que os valores foram efetivamente recebidos pelo contador para pagamento de compromissos.

- Alega que a fiscalização não teria oportunizado ao contribuinte provar suas alegações; embora não tenha aceitado válidos os documentos de origem/entrada, não procurou esgotar o destino, de modo que a diligência empreendida, baseada apenas em extratos bancários, foi parcial, o que teria comprometido sua eficiência. Afirma que o fiscal deveria ter solicitado aos bancos a identificação do destino dado aos numerários que os cheques representavam.

- Repudia a afirmação da fiscalização de que o interessado não teria comprovado um único depósito que fosse em suas contas correntes. A título de demonstração de comprovação, cita o cheque emitido em 20/12/2006 nº 000.623, no valor de R\$ 106.434,36, emitido para pagamentos de guias junto à própria CEF, aduzindo que “a entrada para respectiva saída, SEM NADA RESTAR COMO SEU, OU SALDO CREDOR, É A SOMA DAS GUIAS PAGAS MAIS OS VALORES – REPRESENTADOS PELOS RECIBOS, acompanhada de planilha onde verifica-se os saldos (entrada x saída) das contas correntes que demonstram não ter havido acréscimo patrimonial”. Justifica diferenças sob alegação de que as Ciências Contábeis, embora exata, é operada por humanos.

- Alega que, por questão de lógica, “como poderia o contador, mesmo com 45 anos de profissão, “Montar” mais de 20.000 (vinte mil) recibos? Ainda com ela”.

- Alega que “o que se quer demonstrar nesta impugnação com a juntada dos documentos por amostragem inclusive, pois são mais de 20.000 (vinte mil recibos como estes), é que no campo do recibo/documento que fora analisado pelo fiscal consta a discriminação do que fora o objeto de pagamento pelo cliente e recebido pelo contador: impostos, taxas e contribuições. Está expresso o fim que se destina no recibo”.

- Alega que os pagamentos efetuados em cheques, pelos supostos clientes do sujeito passivo, referidos nos recibos apresentados, discriminam o nº do cheque, o valor, a data de emissão, alguns são até pré-datados e o banco, assim como em seu cabeçalho, no documento, para ser reconhecido como tal, tem data, descrição do que indica e se refere, além do nome do cliente/emitente. Assevera a necessidade de apresentação das microfilmagens de cada cheque conforme os extratos do AIIM, *“requerimentos já efetuados junto aos bancos em questão pelo impugnante, o que seria condição fundamental para provar o alegado”*.
- Assevera que a utilização de contas de passagem é comum e usual entre profissionais liberais, em especial aos contadores, de modo a desobrigar os clientes do esforço de se deslocarem a bancos para efetuarem pagamentos, pessoalmente.
- Assevera que renda alguma teria sido auferida pelo sujeito passivo, em face dos recursos que transitaram por suas contas, o que estaria evidenciado pelo Arrolamento de Bens, que incluiu, dentre eles, alguns adquiridos a mais de 20 anos.
- Discorre sobre o conceito constitucional de renda, para concluir não ter havido acréscimo patrimonial a caracterizar a regra matriz do Imposto de Renda. Colaciona doutrina e jurisprudência alinhadas com a tese defensiva.
- Contesta o lançamento do imposto de renda efetuado com base apenas em extratos bancários. Colaciona jurisprudência alinhada com a tese defensiva.
- Contesta o fato de ter havido aplicação de multa agravada, por não haver caracterização de evidente intuito de fraude.
- Alega que a tributação teria natureza confiscatória, por atingir o patrimônio do sujeito passivo, e não a renda.
- Argui ilicitude das provas, por terem sido obtidas em afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. Assevera que, por não ser exigível, de pessoas físicas, manter escrituração contábil, estaria impossibilitado de explicar ao fisco cada um dos lançamentos de crédito e débito lançados em sua conta, passados vários anos. Não obstante, por organização do impugnante (contador), existiria a comprovação da origem dos depósitos, e estes não teriam sido analisados corretamente.
- Contesta o Arrolamento de Bens do sujeito passivo.
- Requer realização de diligências-perícias, com a oitiva do fiscal autuante, ou outro servidor designado, para manifestação sobre as razões aduzidas na impugnação, acerca das periciais e documentos juntados, como meio de instaurar o contraditório, em conformidade com preceitos constitucionais e súmula vinculante nº 5 do STF. O objeto seria a obtenção de cópias microfilmadas de cheques, emitidos pelo próprio com escopo de comprovar o destino dados aos recursos que transitaram suas contas. Indica os quesitos a serem verificados a saber:

1-Examinando-se os documentos juntados, extratos e microfilmagens dos cheques pertinentes que originaram a suposta infração informem os Srs. Servidor-Perito e Assistente Técnico:

a) Tendo em vista a conciliação dos documentos coligidos denota-se que há acréscimo patrimonial do contribuinte com a conseqüente disponibilidade econômica ou jurídica?

b) As contas correntes da CEF e Banco do Brasil se tratam de "contas de passagem"?

- c) Os valores detectados para fiscalização como depósitos de origem não comprovada permaneceram com o "impugnante e se transportaram no total para o exercício seguinte"?
- d) Há regularidade e compatibilidade entre os valores declarados como ingressos e os recolhimentos dos tributos efetuados aos clientes?
- e) Mediante exame dos documentos contábeis existentes, especificamente os juntados aos autos pelo Erário é possível comprovar que existe algum ato ilícito que coadune com o lançamento de ofício efetuado?
- f) Com base na análise dos extratos, documentos apresentados e cheques emitidos, é possível concluir que os cheques microfilmados foram destinados a pagamentos de obrigações tributárias em nome de terceiros?
- g) Na conciliação entre os extratos bancários, subtraídas as despesas, taxas e emolumentos de manutenção das contas correntes, bem como os cheques emitidos, houve valor significativo incorporado ao patrimônio do Impugnante?
- h) Pela mesma análise, confirma-se os dados e saldos das planilhas (doc. anexas)?
- i) Os cheques microfilmados foram sacados ou objeto de transferência para outras contas correntes? Em caso positivo, para que contas correntes e de qual titularidade, agência e banco destinatário?
- j) Os cheques microfilmados foram nominais às próprias instituições bancárias?
- k) Pode-se concluir que foram destinados, em caso positiva a resposta acima, a que obrigações liquidaram?
- A defesa apresentou, com a impugnação, os seguintes anexos: Anexo I (procuração e identidade do procurador (fls. 286/289); Anexo II – Auto de Infração e Anexos (290/387); Anexo III - Planilha dos Bancos Consolidada (fls. 388/430); Anexo IV Extrato – Banco do Brasil (fls. 431/625); Anexo VI – Demonstrativo de Receita dos Clientes e Guias Quitadas (626/2218).

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro I/RJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 2228/2242):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.

Diligências e/ou perícias não se prestam a suprir a omissão da impugnante em produzir a prova documental, no momento oportuno, mormente quando as provas dos autos sejam suficientes para a formação da convicção da autoridade julgadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo que tenha sido intimado a fazê-lo.

MULTA PROPORCIONAL.

A redução ou exclusão de penalidades, no âmbito do Direito Tributário, ex vi do inciso VI do art. 97 do CTN, requer a expressa previsão legal.

ARROLAMENTO DE BENS. COMPETÊNCIA.

O exame de questões relacionadas ao ARROLAMENTO de bens não está nos limites de competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 06/11/2014, através do AR de fls. 2243, apresentou o recurso voluntário de fls. 2247/2336 em 5/12/2014.

Em suas razões, praticamente reiterou argumentos da impugnação.

Afirmou haver fato novo a ser apreciado neste processo, qual seja, a interposição de Mandado de Segurança nº 0000113-91.2014.4.02.5101 pela OAB/RJ em face do Superintendente da Secretaria da Receita Federal do Brasil/RJ e outros, perante a 5ª Vara Federal no Rio de Janeiro/RJ. Afirma que o referido mandado de segurança tem como mérito os *“julgamentos secretos realizados por parte das Delegacias Regionais de Julgamento (DRJ)”*. Assim, considerando que há sentença, ratificando liminar, *“determinando que as autoridades coatoras passem a designar, dia, hora e local para a realização dos julgamentos administrativos fiscais de primeira instância, intimando-se as partes e esclarecendo da possibilidade do seu comparecimento para assistir ao julgamento”* (fls. 2446/2451), e tendo em vista que o Acórdão recorrido foi proferido pela 19ª Turma da DRJ/RJ-1 no interregno da Medida Liminar e concessão da Segurança, alegou ser patente a nulidade do Acórdão 12-68.378, pois realizou-se sem a devida intimação do Recorrente/Contribuinte para acompanhar o julgamento de seu processo.

Em petição protocolada em 16/03/2018, o RECORRENTE afirma haver sentença favoráveis proferidas em ações judiciais por ele propostas contra o Banco do Brasil e a CEF (fls. 2663/2665). Em 29/03/2018, acostou aos autos a sentenças e outros atos processuais relativos às mencionadas ações judiciais (fl. 2672/2751). Nesta oportunidade, requereu que todas as intimações fossem dirigidas ao seu patrono, sob pena de nulidade.

Da Resolução convertendo em diligência

Ao apreciar o Recurso Voluntário do RECORRENTE, esta Egrégia Turma proferiu a Resolução de fls. 2758/2772, a qual converteu o julgamento em diligência, determinando que o RECORRENTE apresentasse as microfilmagens dos cheques emitidos e dos depositados entre 1º/1/2006 e 31/12/2006, como também que juntasse aos autos planilha comprovando, individualmente, a relação entre cada valor depositado em sua conta e a documentação apresentada, com remissão as datas dos eventos.

Após atendidas tais providências, foi determinada a remessa do processo para a Autoridade Lançadora a fim de que fossem analisadas as documentações apresentadas pelo RECORRENTE e excluídas do lançamento as parcelas cuja origem tivesse restado comprovada, com a elaboração de termo circunstanciado.

Segue abaixo a conclusão da referida Resolução nº 2201-000.334 (fls. 2758/2772):

Em razão do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para, em atenção às sentenças proferidas nas ações judiciais nº 046428626.2014.8.19.0001 e nº 050602915.2015.4.02.5101, intimar o contribuinte para apresentar as microfilmagens dos cheques emitidos e dos cheques depositados entre 1º/1/2006 e 31/12/2006, encaminhados ao contribuinte justamente em cumprimento às determinações judiciais (ou, caso tais documentos ainda não tenham sido apresentados pelas instituições financeiras, apresentar e comprovar o motivo do descumprimento das determinações judiciais).

Em conjunto com os documentos supramencionados, o contribuinte deve apresentar também planilha em que comprove, de forma individualizada, que os créditos em suas contas serviram para fazer frente a despesas de terceiros. Ou seja, o contribuinte deve demonstrar que o valor de "X" Reais creditado por fulano (cliente do seu escritório) no dia "Y" através do cheque "Z" serviu para fazer o pagamento da despesa do próprio fulano espelhada pelo documento "W" (o qual também deve ser apresentado nos autos). Essa vinculação deve ser inequívoca, com uma razoável compatibilização de datas e valores, haja vista que é dever do contribuinte atestar o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ser de terceiros, não podendo transferir tal ônus para a fiscalização ou para a autoridade julgadora.

Após a apresentação das razões expostas pelo contribuinte, acompanhadas dos documentos e planilhas supramencionados, os autos devem ser remetidos para a autoridade lançadora a fim de verificação dos documentos apontados pelo RECORRENTE e, conseqüentemente, exclusão dos depósitos cuja origem tenha sido comprovada, com a elaboração de "termo circunstanciado".

Em seguida, deve o processo ser devolvido ao CARF para apreciação do caso.

Da Petição do Recorrente Sobre o Resultado da Diligência

Ato contínuo, em 12/02/2019, foi juntada petição de fls. 2776, na qual o RECORRENTE requereu a concessão de um prazo final de 15 (quinze) dias para apresentação de toda a documentação requerida.

Em 13/3/2019, atendendo à determinação da Resolução, o RECORRENTE juntou petição de fls. 2781/2791, na qual indicou os resultados da diligência realizada, pelo que informou que:

(i) A CEF não teria apresentado as microfilmagens dos cheques e nem segundas vias dos pagamentos, sob o fundamento que já teria se operado a prescrição quinquenal do direito do RECORRENTE em obter tais informações;

(ii) o Banco do Brasil teria apresentado as microfilmagens que, apesar de ilegíveis, seria possível inferir que os cheques emitidos pelo RECORRENTE foram nominais à própria instituição bancária. Desse modo, estaria fulminada a omissão/sonegação, pois enquanto nominais, os cheques teriam tido destinação oficial de liquidação de guias de tributos;

(iii) o Banco do Brasil não teria apresentado as segundas vias dos pagamentos efetuados na instituição;

(iv) juntou planilha (DOC. 01 e 02 – fls. 2792/2879), na qual contam valores aproximados calculados com base em extrato de depósito apresentado pela CEF e os documentos de notas de serviços já juntados aos autos (fls. 431/625 e fls. 960/2218);

(v) formulou planilha comparativa de fl. 2784, adiante colacionada, com os valores depositado em conta (entradas) e os valores dos cheques emitidos (saídas) destinados à pagamentos vinculados à CEF, a conferir:

Depósitos/Mês	Valor	Cheques Emitidos Mês/Valor
Janeiro	R\$-319.929,46	R\$-247.288,65
Fevereiro	R\$-281.182,02	R\$-264.936,19
Março	R\$- 252.154,54	R\$-255.304,48
Abril	R\$-247.311,83	R\$-271.964,90
Maio	R\$-268.567,23	R\$-257.153,73
Junho	R\$-219.694,30	R\$- 234.587,15
Julho	R\$-276.761,40	R\$- 225.743,25
Agosto	R\$-254.776,89	R\$-268.596,88
Setembro	R\$-213.866,11	R\$-222.309,20
Outubro	R\$-251.488,34	R\$-220.529,64
Novembro	R\$-265.463,58	R\$- 225.370,56
Dezembro	R\$-293.096,31	R\$-301.631,66
TOTAL	R\$-3.144.292,01	R\$-2.995.416,29

(vi) nesse mesmo sentido, apresentou planilha comparativa dos pagamentos destinados ao Banco do Brasil (fls. 2785/2786):

Depósitos/Mês	Valor	Cheques Emitidos Mês/Valor
Janeiro	R\$185.195,12	R\$140.334,36
Fevereiro	R\$117.096,85	R\$133.806,46
Março	R\$140.904,92	R\$141.775,11
Abril	R\$169.675,38	R\$162.734,83
Maio	R\$173.094,45	R\$165.213,52
Junho	R\$195.229,37	R\$178.295,80
Julho	R\$166.958,05	R\$165.952,12
Agosto	R\$152.428,20	R\$138.745,76
Setembro	R\$131.568,33	R\$136.674,84
Outubro	R\$146.287,95	R\$121.873,11
Novembro	R\$175.013,08	R\$163.328,18
Dezembro	R\$236.468,35	R\$219.362,00
TOTAL	R\$ 1.989.920,05	R\$ 1.648.734,09

As microfilmagens dos cheques encontram-se às fls. 3020/4919.

Por fim, o RECORRENTE afirma que não há documentação que possa comprovar especificamente as destinações dos pagamentos dos tributos, por não terem sido fornecidos pelas instituições financeiras. Desse modo, requer que seja determinada a suspensão do presente processo administrativo até que seja reunido todo o conjunto comprobatório, como também a intimação das instituições financeiras para que procedam com a apresentação de tais documentações.

Do Termo Circunstanciado da Diligência

Apesar da Resolução ter determinado que, após a manifestação do RECORRENTE, os autos fossem remetidos para à autoridade preparadora para que a mesma se manifestasse sobre os argumentos/documentos apresentados, com relatório circunstanciado da diligência, tal determinação não foi cumprida.

Da Petição Inominada

Ademais, o RECORRENTE apresentou à petição de fls. 5307/5310, no qual alega que foi proferida decisão nos autos do Processo Judicial nº 0464286-26.2014.8.19.0001, que tramita na 7ª Vara Cível, oposto em face do Banco do Brasil, determinando que este apresente

planilha discriminando todos os cheques emitidos e recebidos no período assinalado. Para comprovar suas alegações, junta a cópia da decisão à fl. 5311:

Despacho:

Da análise dos autos, verifica-se que os extratos do período compreendido entre 01/01/2006 a 31/12/2006 já foram juntados aos autos.

As microfilmagens dos cheques foram entregues, conforme documento de fls. 353/367, porém estão ilegíveis como afirma o autor às fls. 3339 - item 1.4.

No entanto, ao contrário do que alega o réu às fls. 3354/3355, foi determinada na sentença a apresentação dos cheques emitidos com as devidas destinações, ou seja, a demonstração do que foi liquidado com cada cheque emitido, já que os títulos foram emitidos em favor do réu para o pagamento dos tributos.

Assim, apresente o réu planilha discriminada com todos os cheques emitidos e recebidos no período assinalado na sentença, indicando a destinação dos pagamentos de cada cheque.

Defiro o acautelamento em cartório da mídia contendo as microfilmagens dos cheques.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Em princípio, no que diz respeito ao pedido para que as intimações dos atos deste processo sejam direcionadas ao patrono do RECORRENTE, sob pena de nulidade, entendo que tal pleito não merece prosperar. Sobre o assunto, invoco a Súmula nº 110 deste CARF:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

PRELIMINAR

Do Pedido de Nulidade da Decisão da DRJ

O RECORRENTE alega que há sentença proferida no bojo do mandado de segurança nº 0000113-91.2014.4.02.5101, impetrado pela OAB/RJ em face do Superintendente da Secretaria da Receita Federal do Brasil/RJ e outros, “*determinando que as autoridades*

coadoras passem a designar, dia, hora e local para a realização dos julgamentos administrativos fiscais de primeira instância, intimando-se as partes e esclarecendo da possibilidade do seu comparecimento para assistir ao julgamento” (fls. 2446/2451).

Assim, afirma que a decisão da DRJ proferida neste processo deveria ser anulada uma vez que não foi intimado para comparecer à sessão de julgamento, já que o acórdão recorrido foi proferido em no interregno da Medida Liminar e concessão da Segurança.

Verifico que o acórdão da DRJ (fls. 2228/2242) foi proferido na sessão de 11/09/2014, ao passo que a liminar no mandado de segurança nº 0000113-91.2014.4.02.5101 foi deferida em 27/01/2014 e confirmada pela sentença datada de 31/10/2014 (conforme informações extraídas do sítio eletrônico da JFRJ).

No entanto, tal questão encontra-se superada, já que em 02/09/2015 o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao apreciar os recursos interpostos em face da mencionada sentença, deu provimento à apelação da União e julgou prejudicada a apelação da OAB/RJ, conforme a ementa a seguir transcrita (extraída do sítio eletrônico do TRF2):

TRIBUTÁRIO - MS COLETIVO - OAB/RJ – RITO DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS – PRETENSÃO DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE – LEGISLAÇÃO EXPRESSAMENTE CONTRÁRIA - DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE - SÚMULA Nº 266 DO STF.

1. Inicialmente, afasto a alegação de incompetência absoluta desta 4ª Turma Especializada para apreciação e julgamento da matéria ora em debate, uma vez que, apesar de se voltar a pretensão à alteração das regras procedimentais de processos administrativos, por serem todos afetos à impugnação de lançamentos fiscais, a matéria de fundo, inequivocamente, atrai a competência das turmas tributárias.

2. Rejeito também a alegação de nulidade da sentença por ofensa ao contraditório, pelo fato de a União não ter sido intimada da juntada de Parecer Jurídico aos autos. Isso porque o Parecer Jurídico é apenas uma manifestação opinativa de parte alheia ao processo, que não possui as características de um documento, nos termos do art. 398 do CPC, não sendo hábil a produzir prova contra ou a favor de nenhuma das partes. Assim, a influência que um Parecer Jurídico produz no convencimento do magistrado é a mesma que produziria uma doutrina ou artigo científico consultado por sua própria iniciativa, não produzindo a sua mera leitura prejuízo à parte vencedora que justifique a decretação de nulidade.

3. Também merece ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa da OAB/RJ para defender em Juízo direito dos contribuintes, já que o STJ, no julgamento do RESP 1351760, reconheceu a legitimidade da OAB para impetrar mandado de segurança coletivo, tanto pelo Conselho Federal quanto por seus Conselhos Seccionais, na defesa de interesses dos advogados e da sociedade em geral. O fato de ter sido o presente mandamus impetrado pela OAB/RJ significa apenas que os efeitos da decisão serão restritos ao território do Rio de Janeiro.

4. O suposto ato ilegal impugnado, decorrente do julgamento colegiado interno em primeira instância, sem a participação de qualquer das partes interessadas, foi previsto pela MP nº 2.158-35/2001, sendo adotado nos processos administrativos fiscais desde então.

5. Ademais, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder no procedimento atualmente adotado pela Secretaria da Receita Federal, pois a participação das partes no julgamento de primeira instância não encontra previsão na legislação de regência, além

de não impedir o amplo acesso e participação dos contribuintes e seus patronos nas mais diversas etapas do processo fiscal, como forma de contribuir e influenciar nas decisões administrativas, e até mesmo de contra elas se insurgir, sendo inviável que esse novo passo seja dado pelo Poder Judiciário, atuando como verdadeiro legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, e criando distinção entre os demais estados da Federação.

6. Por sua vez, o Mandado de Segurança é um processo judicial com legislação de procedimento próprio e destinação constitucional de pronto amparo aos direitos individuais ou coletivos violados pelo abuso de poder ou ilegalidade da autoridade, que exige providência urgente e de imediata execução.

7. A doutrina e a jurisprudência há muito já pacificaram a matéria acerca da inviabilidade de mandado de segurança para combater lei em tese. Entende-se por “lei em tese” os atos legislativos, as normas regulamentares, as instruções, entre outros. Há, inclusive, súmula versando sobre a questão (Súmula nº266 do STF: “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”).

8. Ora, no presente caso, a OAB/RJ não indica nenhum ato comissivo ou omissivo específico das autoridades coatoras contra a qual se insurge neste mandamus. Afinal, o procedimento administrativo fiscal de julgamento segue o que determina expressamente a legislação de regência, conforme demonstrado anteriormente. Dessa forma, não poderia ser o procedimento considerado ilegal, muito menos coator, se obedece ao que determina a lei. Ademais, trata-se, aqui, de atos normativos de caráter geral e abstrato, aplicáveis aos contribuintes em todo o território nacional.

9. Na verdade, a impetrante busca que o Poder Judiciário emita ordem disciplinando o rito do julgamento das DRJ de maneira diversa daquela prevista nos dispositivos infraconstitucionais pertinentes (Decreto 70235/72 e Portaria MF 341/11), atuando como legislador positivo, o que não se amolda à previsão constitucional de cabimento do mandado de segurança.

10. Apelação da União provida e apelação da OAB/RJ prejudicada.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da União e julgar prejudicada a apelação da OAB/RJ, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

Ainda conforme as informações obtidas no site do TRF2, o Acórdão retro foi publicado em 12/09/2017 e apenas há notícias da oposição de Embargos de Declaração até então não apreciados. Sendo assim, entendo que deve ser indeferido o pleito de anulação do julgamento da DRJ já que se encontra superada a questão envolvendo a desnecessidade de intimação do contribuinte para comparecer à sessão de julgamento de 1ª instância administrativa.

MÉRITO

Depósitos Bancários Sem Origem Comprovada

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem

comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, ao contrário do que defende o RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos de forma individualizada, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Deveria, então, o RECORRENTE comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não

comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, **autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário.** De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

A comprovação da origem dos recursos depositados na conta bancária de titularidade do contribuinte deve ser feita de forma individualizada, apontando a correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, e de forma a atestar o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ser de terceiros. (CARF, Acórdão nº 1402-000.787 – 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, 13/12/2018) (Grifou-se)

CERCEAMENTO DE DEFESA.

É incabível a alegação de cerceamento de defesa ao contribuinte que deixa de apresentar documentos próprios e que possam constituir fato modificativo a seu favor.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1.996, no seu art. 42, **estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.** Somente as referidas provas podem refutar a presunção legal regularmente estabelecida. (CARF, Acórdão nº 2301-006.228 – 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, 6/6/2019)

(Grifou-se)

O argumento apresentado pelo RECORRENTE para comprovar a origem dos depósitos recebidos foi de que os valores depositados em suas contas eram utilizados para a quitação de tributos devidos pelos clientes do seu escritório de contabilidade.

Ocorre que o próprio RECORRENTE, na petição em resposta a diligência, requerida informa que a documentação juntada não é suficiente para comprovar a origem de todos os depósitos realizados, a conferir:

1.11. Alhures, em verdade, não há documentos que possam comprovar especificamente as destinações dos pagamentos dos tributos, pois não foram fornecidos Excelências pelas instituições financeiras, mesmo em face de determinação judicial, conforme sentença condenatória anexa **(DOC 5)** O DESTINO/LIQUIDAÇÃO dos cheques que lhes foram NOMINAIS;

Pois bem, em que pese haver indícios que a origem dos valores é, como afirma o RECORRENTE, de pagamentos realizados por seus clientes para a quitação de tributos destes, tal fato não é suficiente para afastar a presunção de omissão de rendimentos inculpada no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Como dito anteriormente, é necessária a comprovação individualizada mediante documentação hábil e idônea.

Destarte, o RECORRENTE não relacionou, com a individualização necessária quais documentos se prestam a justificar cada depósito sem origem comprovada. Em verdade, de acordo com o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, deveria o contribuinte ter justificado cada um dos depósitos, de maneira individualizada, com documentação hábil e idônea, o que não foi cumprido.

Pois bem, analisando os documentos e planilhas juntados aos autos, percebo que eles não comprovam com a exatidão necessária a origem dos depósitos, em especial em decorrência da ausência de indicação individualizada de qual depósito cada documento pretende comprovar a origem, fato esse, conforme acima pontuado, decorre, também, da inércia das instituições financeiras em cooperarem com a apresentação da documentação.

Logo, o RECORRENTE não conseguiu demonstrar, por exemplo, que o valor de “X” Reais creditado pelo cliente “A” no dia “Y” através do cheque/transfêrencia bancária “Z” serviu para fazer frente ao pagamento de determinado tributo cujo contribuinte era o cliente porém foi intermediado pelo RECORRENTE, conforme comprovaria a segunda via de pagamento “W”. Essa vinculação deveria ser inequívoca, com uma razoável compatibilização de datas e valores, pois não adiantaria também afirmar que um valor creditado em janeiro serviu para fazer um pagamento datado de outubro, por exemplo. Ademais, deveria ser atestada através de documentação hábil e idônea.

Neste sentido, as microfilmagens de parte dos cheques e extratos apresentados pelo RECORRENTE de fls. 3020/4919 e 5219/5302 apenas pretensamente comprovam que os valores transitaram nas contas do RECORRENTE, todavia, este fato, por si só, não é suficiente para afastar a tributação.

As microfilmagens de cheques apenas atestam que houve saída de valores, todavia sem o necessário *link* com as entradas. Estas, sim, são objeto de lançamento, pois a base de cálculo do imposto apurado foram os depósitos e não as saídas.

No presente caso, não houve qualquer indicação acerca das entradas, já que não há microfilmagem de cheques relativos aos depósitos.

Também não foi comprovada para que serviu cada cheque emitido pelo RECORRENTE, já que as microfilmagens dos e cheques emitidos não atestam, por si só, que eles serviram para fazer frente a despesas de terceiros. Era necessário apresentar o documento a fim de demonstrar de forma inequívoca o que foi pago com cada cheque emitido.

Isto porque, como dito, não há a adequada comprovação da destinação dos cheques emitidos mediante documentos/guia de pagamentos que os respalde e ateste que foram utilizados para pagamento de despesas de terceiros. Também não há comprovação da origem dos depósitos (quem os fez), já que não foram apresentadas as microfilmagens dos cheques depositados nas contas do RECORRENTE (apenas foram apresentadas as microfilmagens dos cheques emitidos). Ademais, careceria de uma vinculação entre quem fez o depósito e a conta paga, o que também não foi feito de forma individualizada e elucidativa.

Somente assim seria possível atestar que o depósito “Z” serviu para fazer frente ao pagamento de determinado tributo representado pelo documento “W”, já que ambos possuiriam o mesmo valor “X” e estão relacionados ao mesmo cliente “A”, sendo condizentes as do depósito e do pagamento.

Portanto, não há como acatar os argumentos do contribuinte para afastar a tributação sobre os valores recebidos em sua conta corrente, posto que a alegação genérica de que estes valores são provenientes de pagamentos para a quitação de tributos desacompanhado do cotejo individualizado da documentação hábil e idônea não é suficiente para afastar a presunção legal insculpida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RECEITA DA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE.

Tendo em vista a não apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem que os depósitos bancários tem origem na receita proveniente da atividade rural, incabível a tributação com base nas regras próprias desta atividade.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ONUS PROBANDI A CARGO DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser feita de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea. (CARF, Acórdão nº 2301-006.208– 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, 5/6/2019) (Grifou-se)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, **autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.**

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações. (CARF, Acórdão nº 2301-006.218– 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, 5/6/2019)

(Grifou-se)

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, não merece reparo o lançamento, na medida em que caberia ao RECORRENTE ter demonstrado, de forma elucidativa, o nexo de causalidade entre dos depósitos efetuados em sua conta bancária e o destino das saídas, mediante comprovantes dos pagamentos ou outra documentação hábil e idônea a comprovar suas alegações.

Arrolamento de Bens e Demais Questões de Constitucionalidade

Entendo que não podem ser analisadas as alegações do contribuinte acerca do arrolamento de bens, pois não dizem respeito ao presente processo, que trata apenas do lançamento do crédito tributário de IRPF.

O contribuinte alega que foram abertos os processos nº 11052.001461/2010-91 e nº 11052.720057/2011-09 de Arrolamento de Bens. Contudo, este fato não consta no Relatório Fiscal, sendo estranho ao presente caso.

Ademais, conforme já apresentado pela autoridade julgadora de primeira instância, foge a competência qualquer manifestação sobre eventual arrolamento de bens sofrido em outro processo.

O CARF também possui o entendimento firme de que o julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. Sobre o tema, válido citar a Súmula nº 109 do CARF:

Súmula CARF nº 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, deixo de tecer comentários sobre as afirmações levantadas pelo contribuinte sobre o tema.

Quanto às discussões envolvendo a constitucionalidade de normas, esta é uma questão que foge à competência deste CARF, conforme Súmula nº 01:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não cabe a este Tribunal Administrativo tratar sobre o conceito constitucional de renda, mormente quando o lançamento decorre de previsão legal válida para a presunção de omissão de rendimentos, conforme amplamente mencionado anteriormente.

De igual modo, não cabe discussão quanto à efeito confiscatório de multa, pois esta decorre de previsão legal e, portanto, constitucional. Ademais, a multa aplicada não foi agravada, como afirma o RECORRENTE, mas sim a multa aplicada como mera consequência do lançamento de ofício (no percentual de 75%).

Pedido de Sobrestamento

Por fim, quanto ao pedido de sobrestamento do processo, deve-se esclarecer que tal pleito não é possível no processo administrativo fiscal federal. Neste sentido, utilizo breve trecho do voto proferido pelo Conselheiro João Maurício Vital no Acórdão nº 2301-006.245, de 06/06/2019):

“Ocorre que a regra processual aplicável ao processo administrativo fiscal, Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não prevê a suspensão da marcha do processo pelo motivo alegado pelo recorrente. O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade e sua marcha não pode ser interrompida sem previsão normativa que autorize o sobrestamento do julgamento em face de decisão judicial pendente.”

Portanto, deve ser indeferido o pleito do RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim